

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado que este subscreve e outros 22 (vinte e dois) parlamentares, que visa instituir, em Santa Catarina, a Política Estadual para a População Migrante, com o fim de: (I) "oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos Migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos"; (II) garantir "o atendimento qualificado à população Migrante no âmbito dos serviços públicos"; (III) "manter estruturas de atendimento aos Migrantes"; e (IV) ter em vista "A Política Estadual para a População Migrante" quando da elaboração dos "Programas de Metas", "Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais".

No âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça, a proposta foi distribuída, para fins de relatoria, ao Deputado João Amin, que proferiu voto pela sua inadmissibilidade, por ofensa aos arts. 32, 50, § 2º, VI, 71, IV, "a" e 123, I, todos da Constituição Estadual.

Na sequência, e com amparo no que preceitua o art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista dos autos e, em face disso, passo a aduzir o que segue.

Pois bem. A temática migratória tem sido amplamente abordada na legislação brasileira. No cenário nacional, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, trouxe importantes avanços, dentre eles a liberdade de acesso a direitos sociais básicos, tais como saúde, educação, moradia, trabalho digno, entre outros.

No plano municipal, São Paulo desponta com a Lei nº 16.478, de 08 de julho de 2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, que, guardada a especificidade da esfera de governo sobre a qual legisla, promove avanços importantes em termos de políticas públicas.



Esses dois exemplos evidenciam a importância do assunto, já que essas populações, cada vez mais, representam um contingente expressivo em nossas sociedades, merecendo ter observadas algumas questões específicas em seu tratamento, que favoreçam sua inclusão social e laboral e o acesso à vida digna, facilitando uma integração que acaba por, inclusive, favorecer a região na qual se estabelecem, já que representam mão de obra, geram empregos, consomem e pagam tributos, sobretudo com o trabalho regularizado.

Quanto à constitucionalidade da matéria, saliento que a propositura vai ao encontro do que dispõe o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que garante aos estrangeiros a igualdade de direitos. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

Nesse sentido, o art. 6º, também da Carta da República, estabelece que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre o tema, é ela concorrente, nos termos do disposto no art. 24, IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0464.7/2019, tal como predefinida no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz